



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.439 - SC (2012/0067467-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO. LEI N. 9.311/96, ART.8º, III E § 3º. OPERAÇÃO QUE NÃO CONSTA DA PORTARIA MF N. 244/2004 (MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA). ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Houve erro de premissa fática do acórdão embargado, visto que os fundamentos utilizados pela Corte de Origem foram suficientemente enfrentados pela Fazenda Nacional, uma vez que o cerne da questão é saber se a isenção prevista no art. 8º, III e IV da Lei n. 9.311/96, interpretada conjuntamente com seu §3º, é de eficácia plena, limitada ou contida. Isto é, se basta para o gozo da isenção ser instituição financeira ou a ela equiparada ou se é necessário também que a atividade a ser beneficiada esteja listada na portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

2. A extensão do benefício da alíquota zero da CPMF para instituições equiparadas às instituições financeiras é permitida consoante três premissas básicas firmadas pela jurisprudência do STJ quando analisou as operações realizadas pelas empresas de arrendamento mercantil, a saber:

- A empresa tem que ser instituição financeira ou equiparada;
- A operação tem que estar listada na portaria do Ministro de Estado da Fazenda;
- A operação não precisa estar dentro do objeto social específico da empresa, bastando ser atividade por ela regularmente desenvolvida.

3. Caso em que a atividade que a empresa equiparada à instituição financeira quer beneficiar com a aplicação da alíquota zero da CPMF é a de **consórcio**, operação que **não** está inclusa na Portaria MF n. 244/2004. Impossível a extensão do benefício.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.439 - SC (2012/0067467-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdão de minha relatoria que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE ADOTADO PELA ORIGEM NÃO COMBATIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que consórcio faz jus à redução da alíquota à zero na CPMF por realizar atividades equiparadas às exercidas por instituições financeiras conforme reconhecido pelo próprio BACEN.
2. A parte recorrente, entretanto, não impugna, em suas razões, as premissas utilizadas no acórdão recorrido como fundamento suficiente para afastar a pretensão contida no recurso interposto pelo ente fazendário. Aplicação, de forma analógica, dos óbices previstos nas Súmula 283 e 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

Alega a embargante que o julgado incidiu em erro material ao considerar que seu recurso especial não teria impugnado especificamente os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para manter o resultado do julgado, aplicando equivocadamente a Súmula n. 283/STF. Sustenta que demonstrou que a atividade de consórcio não faz jus à alíquota zero da CPMF, uma vez que, mesmo que se considere a empresa como instituição financeira, as "instituições financeiras equiparadas" só terão direito à alíquota zero se ato do Ministro da Fazenda assim o autorizar (Art. 8º da Lei nº 9.311/96). Tal ato é a Portaria nº 244/2004, que não contempla os consórcios. Desse modo, a mera equiparação da empresa administradora de consórcios a instituição financeira não é suficiente para a concessão do benefício da alíquota zero. Pede a acolhida de seus aclaratórios com efeitos infringentes (e-STJ fls. 313/315).

Impugnação nas e-STJ fls. 319/338.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.439 - SC (2012/0067467-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO. LEI N. 9.311/96, ART.8º, III E § 3º. OPERAÇÃO QUE NÃO CONSTA DA PORTARIA MF N. 244/2004 (MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA). ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Houve erro de premissa fática do acórdão embargado, visto que os fundamentos utilizados pela Corte de Origem foram suficientemente enfrentados pela Fazenda Nacional, uma vez que o cerne da questão é saber se a isenção prevista no art. 8º, III e IV da Lei n. 9.311/96, interpretada conjuntamente com seu §3º, é de eficácia plena, limitada ou contida. Isto é, se basta para o gozo da isenção ser instituição financeira ou a ela equiparada ou se é necessário também que a atividade a ser beneficiada esteja listada na portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

2. A extensão do benefício da alíquota zero da CPMF para instituições equiparadas às instituições financeiras é permitida consoante três premissas básicas firmadas pela jurisprudência do STJ quando analisou as operações realizadas pelas empresas de arrendamento mercantil, a saber:

- A empresa tem que ser instituição financeira ou equiparada;
- A operação tem que estar listada na portaria do Ministro de Estado da Fazenda;
- A operação não precisa estar dentro do objeto social específico da empresa, bastando ser atividade por ela regularmente desenvolvida.

3. Caso em que a atividade que a empresa equiparada à instituição financeira quer beneficiar com a aplicação da alíquota zero da CPMF é a de **consórcio**, operação que **não** está inclusa na Portaria MF n. 244/2004. Impossível a extensão do benefício.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Consoante os fundamentos adotados pela Corte de Origem, a definição de instituição financeira deve ser buscada nos arts. 17 e 18, da Lei n. 4.595/64, e no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.942/86, que equipara a pessoa jurídica que administra consórcio à instituição financeira.

Sendo pessoa jurídica equiparada à instituição financeira concluiu a Corte de Origem que a pessoa jurídica que administra consórcio também se beneficia da alíquota zero a exemplo das empresas de arrendamento mercantil, também consideradas equiparadas, enquadrando-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 8º, III e IV, da Lei n. 9.311/96.

Nessa linha, teve que a Portaria 244/2004 da Secretaria da Receita Federal, desbordou da legalidade, porquanto excluiu as administradoras de consórcios do rol das operações e atividades por ela elencadas para fins de gozo da alíquota zero.

Ocorre que o argumento desenvolvido pela Fazenda Nacional foi no sentido de que o art. 8º, III e IV, da Lei n. 9.311/96 por si só não garante a alíquota zero da CPMF, pois a norma se complementa com o seu §3º que dá poder ao Ministro de Estado da Fazenda para eleger mediante portaria determinadas atividades praticadas pelas instituições financeiras ou equiparadas que gozarão do benefício.

Quando do julgamento do recurso especial considere que restou inatacado o fundamento de que houve a tal equiparação.

Agora, melhor refletindo, observo que houve erro de premissa fática do acórdão embargado, visto que os fundamentos utilizados pela Corte de Origem foram suficientemente enfrentados pela Fazenda Nacional, uma vez que o cerne da questão é saber se a isenção prevista no art. 8º, III e IV da Lei n. 9.311/96, interpretada conjuntamente com seu §3º, é de eficácia plena, limitada ou contida. Isto é, se basta para o gozo da isenção ser instituição financeira ou a ela equiparada ou se é necessário também que a atividade a ser beneficiada esteja listada na portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

Desse modo, acolho os aclaratórios e passo a conhecer do mérito do recurso especial, mantendo preservada a negativa de provimento pela alegada violação ao art. 535, do CPC.

Efetivamente, a legislação de regência tem a seguinte letra:

Lei n. 9.311/96

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

[...]

III - **nos lançamentos em contas correntes de depósito** das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e **das instituições financeiras** não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, **desde que** os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito **especialmente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo; (Vide Lei nº 9.539, de 1997) e (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

[...]

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo **restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda**, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

[...]

A extensão do benefício da alíquota zero da CPMF para instituições equiparadas às instituições financeiras já foi por diversas vezes analisada nesta casa gerando os seguintes precedentes, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, **as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras**. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. **O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil;** não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (REsp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006).

Recurso especial provido (REsp. n. 826.075/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 14.02.2007).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI N. 9.311/96, ART.8º, III E § 3º. PORTARIAS 06/97, 134/99 E 227/02 DO MINISTRO DA FAZENDA.

1. A redução da alíquota a zero da CPMF aplica-se às empresas de arrendamento mercantil nas suas atividades-fim, dispostas nos *numerus clausus* da Portaria Ministerial que regula o benefício fiscal, considerando sua equiparação com as instituições financeiras. Inteligência do art. 8º, III da Lei 9.311/96.

2. *"As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96."* (REsp. 826.075/SP, Relator para o acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJU 11.06.07)

3. Deveras, **a redução a zero da alíquota da CPMF às sociedades mercantis equiparadas às instituições financeiras, como é o caso da empresa de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrendamento mercantil, se estende às demais atividades por elas exercidas, que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portarias 06/97, 134/99, 227/02). Precedentes: REsp. 411.586/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJU 16.11.06; REsp. 753.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 05.09.05; REsp. 512.251/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJU 09.02.04; REsp. 332.485/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJU 02.12.02.

4. Manutenção do acórdão na parte em que a isenção da CPMF apenas para a hipótese em que a impetrante realize operações de arrendamento mercantil na qualidade de arrendadora (item XXVI do art. 3º da Portaria MF 227/02).

5. Recurso especial parcialmente provido em face do resultado dos embargos de declaração. (REsp. n. 988.778/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2009)

TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF. ART. 8º, INCISO III, DA LEI 9.311/96. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 826.075/SP.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 826.075/SP, pacificou o entendimento de que **as empresas de arrendamento mercantil estão equiparadas às instituições financeiras**, tanto no respeito ao tratamento financeiro, quanto ao tributário.

2. Também pacificado que, em relação a essas empresas, **a aplicação da alíquota zero da CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei 9.331/96, se estende às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no ato do Ministro da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999)**. (REsp 900.527/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 10.06.2008)

3. Recurso especial não-provido (REsp. n. 1.066.897/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.09.2008).

TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às **empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras**, não é restrita apenas a essas operações, mas **se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999)**.

2. Recurso especial provido (REsp. n. 411.586/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.09.2006).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI N. 9.311/96, ART.8º, III E § 3º. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*(Súmula 211 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Negando-se o tribunal de 2ª instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.
3. **As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras**, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. *Ratio essendi* do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96. Precedentes jurisprudenciais.
4. Dessume-se da análise do artigo 8º, III, e § 3º da Lei n. 9.311/96 e do artigo 3º, XXVI, das Portarias n. 06/97 e 134/99 do Ministro da Fazenda, que o benefício da alíquota zero da CPMF aplica-se às empresas de arrendamento mercantil, uma vez que **a própria lei prevê que o favor fiscal restringe-se às operações que estão enumeradas no ato do Ministro de Estado da Fazenda.**
5. Consoante assentado em precedentes, o *leasing* é considerado uma operação financeira, porquanto encerra financiamento da arrendadora ao arrendatário. Em consequência, a operação é incluída entre as operações bancárias. Deveras, no Brasil as empresas de arrendamento mercantil são controladas e fiscalizadas pelo Banco Central (Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º)
6. Precedente (Resp nº 332.485/RJ).
7. Recurso especial improvido (REsp. n. 512.251/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.12.2003).

Dessa coleção de julgados é possível extrair três premissas básicas que os orientaram para permitir a extensão do benefício às empresas de arrendamento mercantil, a saber:

- A empresa tem que ser instituição financeira ou equiparada (a equiparação foi admitida pelos precedentes);
- A operação tem que estar listada na portaria (os precedentes partiram inclusive de dispositivo da portaria que enumerava a operação de arrendamento mercantil);
- A operação não precisa estar dentro do objeto social específico da empresa (os precedentes consideraram que o benefício pode se estender a atividade-meio desde que seja operação listada na portaria).

Ora, consoante a petição inicial, a atividade que a empresa quer beneficiar com a aplicação da alíquota zero da CPMF é a de **consórcio** e essa operação **não** está inclusa na Portaria MF n. 244/2004, transcrevo:

Alíquota Zero nas Operações das Instituições de Mercado

Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - captação de recursos, inclusive no mercado interfinanceiro e do exterior, com ou sem emissão de títulos;

II - empréstimo e financiamento, inclusive desconto, e adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação;

III - transferência de recursos interbancários;

IV - cessão e aquisição de direitos creditórios;

V - repasse de recursos de instituições oficiais e repasses interfinanceiros;

VI - repasse de empréstimos obtidos no exterior;

VII - prestação de serviços de arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras, observado o disposto no § 1º;

VIII - atividades relacionadas com o Serviço de Compensação de Cheques e outros Papéis;

IX - recebimentos e pagamentos de resgates, juros e outros proventos de títulos de crédito e aplicações financeiras;

X - intermediação e distribuição de títulos e valores mobiliários;

XI - compra e venda de certificados, títulos e valores mobiliários por conta de terceiros;

XII - custódia de títulos e valores mobiliários;

XIII - subscrição, compra e venda de títulos e valores mobiliários para revenda ou investimento de caráter não permanente, observado que, no caso de operações tendo por objeto ações ou contratos a elas referenciados, o disposto neste artigo restringe-se ao mercado primário e ao mercado secundário de bolsa de valores ou de entidade a ela assemelhada;

XIV - recebimentos e pagamentos de resgates, juros e outros proventos de valores mobiliários de emissão de terceiros;

XV - operações de câmbio;

XVI - operações de conta margem e de empréstimo de ações;

XVII - realização de operações compromissadas;

XVIII - operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País;

XIX - operações das carteiras de títulos e valores mobiliários mantidas por investidores não residentes no País;

XX - operações, por conta de terceiros e por conta própria, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, em entidades a elas assemelhadas, e no mercado de balcão;

XXI - compra, venda e mútuo de ouro ativo financeiro;

XXII - aplicações em depósitos interfinanceiros;

XXIII - prestação de serviços de loteria federal, estadual, esportiva e de números, pelas caixas econômicas;

XXIV - prestação de serviços com correspondentes no exterior e no País;

XXV - prestação de fiança, aval e outras garantias;

XXVI - operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador;

XXVII - cobrança de títulos;

XXVIII - prestação de serviços de custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

XXIX - contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito e operações de sua carteira; e

XXX - operações dos fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 1º A hipótese prevista no inciso VII não abrange os lançamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuados pela instituição para pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições na qualidade de contribuinte.

§ 2º O disposto no inciso XVIII compreende também as operações dos clubes de investimento que atendam normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para esta finalidade.

§ 3º A alíquota zero não se aplica à movimentação dos recursos de investidores não residentes no Brasil, quando do ingresso no País ou da remessa para o exterior, os quais transitarão, obrigatoriamente, na conta corrente de depósito do titular da aplicação em instituição financeira, ressalvado o disposto no inciso III do art. 2º do Decreto nº 4.296, de 10 de julho de 2002.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica às operações realizadas de acordo com as normas previstas na legislação pertinente.

Parece-me que, superada a questão de se tratar de instituição financeira, o benefício fiscal é da atividade desempenhada, da operação realizada, de modo que esta não seja dificultada pela cobrança do tributo nas contas utilizadas para tal. Uma instituição financeira pode realizar várias atividades, dentre elas apenas algumas podem corresponder a seu objeto social (atividades-fim e atividades-meio) e, dentre as que correspondem ao objeto social, apenas um número menor escolhido goza do benefício da alíquota zero, conforme juízo de política tributária atribuído ao Ministro de Estado da Fazenda pela lei.

Uma leitura sincera da lei traz o seguinte comando normativo: "A alíquota (da CPMF) fica reduzida a zero [...] **nos lançamentos em contas correntes de depósito [...] das instituições financeiras [...], desde que** os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e **exclusivamente utilizadas para as operações [...] relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda**, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades".

Com efeito, não se pode desse comando extrair, como quer a empresa administradora de consórcios, qualquer determinação à autoridade ministerial para inserir uma ou outra atividade dentro do rol a ser beneficiado. O único limite ali existente diz respeito a parte final do art. 8º, §3º ao referir-se às operações que "constituam o objeto social das referidas entidades". Trata-se de um comando proibitivo a impedir o Ministro de Estado de eleger operação completamente alheia ao objeto social das entidades mencionadas, favorecendo-as indevidamente, ao arrepio da lei.

De fato, no caso concreto a empresa pode ser considerada como instituição financeira, mas como qualquer outra instituição financeira, submete-se à Portaria. Isto é, a atividade realizada pela instituição financeira que não esteja prevista no mencionado normativo (no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consórcio) não permite o gozo do benefício da alíquota zero. Por outro lado, qualquer operação que exerça e que esteja prevista na portaria merece o benefício fiscal. No entanto, quanto a essa segunda parte, o benefício fiscal não pode ser reconhecido nestes autos sob pena de julgamento *extra-petita*.

O caso é bem diferente da hipótese das empresas de arrendamento mercantil onde a própria atividade de arrendamento mercantil estava prevista na portaria então em vigor quando da construção dos precedentes e está presente no inciso XXVI do art. 3º, da Portaria MF n. 244/2004 agora questionada (ver grifo acima).

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração COM EFEITOS INFRINGENTES para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0067467-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.318.439 / SC

Número Origem: 200672050055844

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF/Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.